RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210652 - MG (2025/0027318-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	OVIDIO CARLOS SPINI ARANTES
ADVOGADO	:	ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA - MG075488
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO LAVANDERIA DOS SONHOS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO PARCIAL DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE ACESSO E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA, VEDAÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA E BLOQUEIO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS FUNDADAS NA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Hipótese em que o recorrente é acusado de integrar organização criminosa e de utilizar empresa de sua propriedade para dissimular a origem ilícita de valores por meio de contratos ideologicamente falsos, com o propósito de facilitar a exploração da loteria denominada jogo do bicho.

2. Medidas cautelares pessoais e reais impostas para interromper as atividades do grupo criminoso, viabilizar a recuperação de ativos e, diante da gravidade concreta das condutas, resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

3. Considerando as peculiaridades do caso, a manutenção das cautelares encontra amparo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, mostrando-se prematura sua revogação neste momento, especialmente porque a atividade laboral do recorrente está diretamente vinculada à prática delitiva.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA47535146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:11
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: e91e728c-682c-4ec3-9d8d-a9f1159d09e8

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47535146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:11
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: e91e728c-682c-4ec3-9d8d-a9f1159d09e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210652 - MG (2025/0027318-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	OVIDIO CARLOS SPINI ARANTES
ADVOGADO	:	ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA - MG075488
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO LAVANDERIA DOS SONHOS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO PARCIAL DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE ACESSO E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA, VEDAÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA E BLOQUEIO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS FUNDADAS NA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Hipótese em que o recorrente é acusado de integrar organização criminosa e de utilizar empresa de sua propriedade para dissimular a origem ilícita de valores por meio de contratos ideologicamente falsos, com o propósito de facilitar a exploração da loteria denominada jogo do bicho.

2. Medidas cautelares pessoais e reais impostas para interromper as atividades do grupo criminoso, viabilizar a recuperação de ativos e, diante da gravidade concreta das condutas, resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

3. Considerando as peculiaridades do caso, a manutenção das cautelares encontra amparo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, mostrando-se prematura sua revogação neste momento, especialmente porque a atividade laboral do recorrente está diretamente vinculada à prática delitiva.

4. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por OVIDIO CARLOS SPINI ARANTES contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC n. 1.0000.24.362725-4/000) que manteve as medidas cautelares aplicadas pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Uberlândia/MG, relativas ao Processo n. 0114707- 06.2022.8.13.0702.

Documento eletrônico VDA46738172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/04/2025 18:14:27
Código de Controle do Documento: 2e92b8d8-9470-4fc8-a69e-00eb6473c4f0

O recorrente foi denunciado, ao lado de outras nove pessoas, no bojo da *Operação Lavanderia dos Sonhos*, pela suposta prática dos crimes descritos no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, no art. 1º, *caput*, § 2º, I e II, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (por 66 vezes), e no art. 58 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, sustenta que as medidas cautelares impostas no âmbito da ação penal *não são necessárias à instrução criminal, além de não se encontrarem fundamentadas em fatos concretos que demonstrem o alegado "risco de reiteração criminosa, a possibilidade de frustração da instrução criminal e da aplicação da lei penal"* (fl. 3.283).

Defende que parte das medidas cautelares lhe acarretam graves e irreparáveis prejuízos, restringindo os meios necessários à sua subsistência e à de sua família, além de colocarem em risco a continuidade de sua empresa, que atua há mais de três décadas no mercado.

Aduz que o acórdão não traz fundamentos baseados em elementos concretos que justifiquem a necessidade das medidas que se pretende revogar, quais sejam, a proibição de acesso e administração da empresa LIDICE, a proibição de ausentar-se da comarca, de circulação de veículos e bloqueio das contas bancárias dessa empresa.

Requer, em caráter liminar, sejam suspensas as medidas em questão. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para revogar parcialmente as cautelares impostas.

Sem contrarrazões.

Indeferi o pedido liminar (fls. 3.298/3.300)

O Juízo *a quo* prestou informações (fl. 3.308).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela negativa de provimento do recurso, conforme este resumo (fl. 3.380):

> RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO LAVANDERIA DOS SONHOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E LOTERIA CLANDESTINA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DE PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA, DE ACESSAR E FREQUENTAR A SEDE E DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DE ADMINISTRÁ-LA E BLOQUEIO DAS CONTAS CORRENTES DA EMPRESA E DO RECORRENTE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO.
>
> *- As medidas cautelares impostas ao recorrente são proporcionais, estão devidamente fundamentadas, visam garantir a regular instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, necessárias para interromper as atividades da organização criminosa e para recuperação de ativos.*
>
> *- A atividade laborativa do recorrente não está dissociada da prática delitiva, uma vez que teria praticado os crimes pelos quais denunciado valendo-se seu conhecimento técnico de corretor de imóveis e de seu labor exercido na empresa*

Documento eletrônico VDA46738172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/04/2025 18:14:27
Código de Controle do Documento: 2e92b8d8-9470-4fc8-a69e-00eb6473c4f0

LIDICE, que se dedica a locação e compra e venda de imóveis e a partir da qual se deram os delitos, de modo que a revogação das medidas, além da possibilidade de frustração da instrução criminal e da aplicação da lei penal, traria riscos de reiteração criminosa.

Pelo não provimento do recurso.

Há notícia de audiência de instrução e julgamento designada para 11/7/2025.

É o relatório.

VOTO

Na Ação Penal n. 0114707-06.2022.8.13.0702, o ora recorrente é acusado de integrar organização criminosa voltada à lavagem de dinheiro e à exploração do jogo do bicho. Segundo a denúncia, na condição de proprietário da Lídice Consultoria de Imóveis Ltda., utilizava a empresa como instrumento essencial para estruturar e viabilizar as atividades ilícitas do grupo, formalizando e administrando a locação de imóveis destinados ao jogo clandestino. A imobiliária intermediava contratos de locação ideologicamente falsos, ocultando a real destinação dos imóveis, a identidade dos envolvidos e a origem ilícita dos valores pagos a título de aluguel. Como contrapartida, o denunciado recebia mensalmente um percentual sobre cada ajuste fraudulento.

Diante desse cenário, o Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia, atendendo a requerimento do Ministério Público estadual, deferiu a aplicação de medidas cautelares pessoais e reais aos envolvidos, fundamentando a decisão na necessidade de resguardar a instrução criminal, prevenir a reiteração delitiva e assegurar a aplicação da lei penal, em razão da gravidade dos delitos e do expressivo proveito econômico obtido pelos acusados (fls. 3.354/3.357).

As medidas cautelares pessoais abrangeram o comparecimento mensal em juízo, a proibição de saída do país e da comarca sem autorização judicial, a restrição de contato entre os acusados e a vedação de acesso à empresa Lídice Consultoria Imobiliária Ltda. Especificamente em relação ao acusado, foi imposta, adicionalmente, a suspensão do exercício de atividades econômicas relacionadas à administração da referida empresa, visando impedir a continuidade da prática delitiva. No tocante às medidas cautelares de natureza real, o Magistrado determinou o bloqueio de bens e valores dos acusados.

Ora, sobre a matéria em discussão nestes autos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, *"diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n.*

Documento eletrônico VDA46738172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/04/2025 18:14:27
Código de Controle do Documento: 2e92b8d8-9470-4fc8-a69e-00eb6473c4f0

160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022) – (AgRg no RHC n. 176.377/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

E, na hipótese, como bem ponderou o Subprocurador-Geral da República José Augusto Torres Potiguar, as medidas cautelares *são necessárias para interromper as atividades da organização criminosa e para recuperação de ativos.* Ao que consta, a atividade laboral *do recorrente não está dissociada da prática delitiva, uma vez que, como bem salienta o acórdão recorrido, teria praticado os crimes pelos quais denunciado "valendo-se seu conhecimento técnico de corretor de imóveis e de seu labor exercido na empresa LIDICE CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, que se dedica a locação e compra e venda de imóveis, de modo que a revogação das medidas traria além dos riscos de reiteração criminosa, a possibilidade de frustração da instrução criminal e da aplicação da lei penal"* (fl. 3.385).

Realmente, a manutenção das cautelas impostas é compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, pois foram estabelecidas de forma suficiente para garantir a efetividade do processo penal. Além disso, ajustam-se plenamente à situação concreta, e sua revogação neste momento é prematura, podendo ser reavaliadas em eventual sentença condenatória. A propósito, por exemplo, o AgRg no RHC n. 162.853/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022).

Com base na jurisprudência e no parecer do Ministério Público Federal, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA46738172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/04/2025 18:14:27
Código de Controle do Documento: 2e92b8d8-9470-4fc8-a69e-00eb6473c4f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 210.652 / MG

Número Registro: 2025/0027318-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01147070620228130702 10000222464851000 10000243627254000 10000243627254001 10000243627254002 10000243627254003 11470706202281307 02 36272546820248130000 50451998220228130702 50470918920238130702

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	OVIDIO CARLOS SPINI ARANTES
ADVOGADO	:	ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA - MG075488
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA47457378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:26:14
Código de Controle do Documento: 616e3df0-f7cb-4ba5-850a-916d9c9d7dd3

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:26:14
Código de Controle do Documento: 616e3df0-f7cb-4ba5-850a-916d9c9d7dd3